



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64
Recurso nº. : 131.038
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EDUARDO OLIVEIRA FREITAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.864

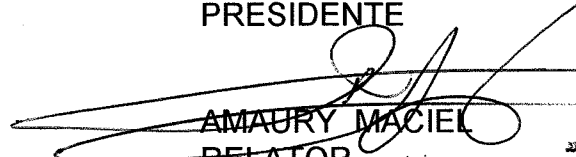
MULTA ISOLADA - EXERCÍCIO DE 1999 - ANO CALENDÁRIO DE 1998 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS (CARNÊ-LEÃO) - DUPLA INCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - É inaplicável a multa prevista no inciso III do § 1º do Art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumulativamente com a multa prevista em seu inciso I. Nos casos de omissão de rendimentos – carnê-leão, deve ser lançado o imposto devido juntamente com a multa prevista no inciso I do § 1º do Art. 44 da Lei n. 9.430/1996. A imputabilidade desta multa exclui as demais multas isoladas previstas nos incisos II a IV do § 1º do Art. 44 do citado diploma legal. A imputação de duas multas de ofício sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária agride e afronta o arcabouço do nosso ordenamento jurídico-tributário que repudia a dupla penalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO OLIVEIRA FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64
Acórdão nº. : 102-45.864
Recurso nº. : 131.038
Recorrente : EDUARDO OLIVEIRA FREITAS

RELATÓRIO

De conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 0520100 2001 00257 1, de 17 de agosto de 2001 (fls. 01) e Termo de Início de Ação Fiscal, de 10 de setembro de 2001 (fls. 11/12) o contribuinte foi submetido a auditoria fiscal no Exercício de 1999 – Ano Calendário de 1998. Dos trabalhos desenvolvidos pela autoridade fiscal foram constatadas irregularidades que deram origem ao Auto de Infração de fls. 02/10 constituindo o crédito tributário no montante de R\$47.128,11 (Quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos) a seguir discriminado:

Imposto	R\$21.269,12
Juros de Mora (calculados até 31/01/2002)	R\$ 9.907,15
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$15.951,84
Multa Exigida Isoladamente	R\$15.951,64

Auto de Infração teve como fundamento o a seguir descrito:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO: omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme declarado em resposta datada de 28/09/2001 ao Termo de Início de Ação Fiscal datado de 10/09/2001 e constatada a partir de depósito bancário no Banco Sudameris, através do cheque nº 101250, em 17/09/98, no valor de R\$75.000,00. Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e Art. 21 da Lei n.º 9.532/97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

b) **DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:**
glosa de valores declarados na Declaração de Ajuste com sendo do Livro Caixa, que estavam em discordância com o próprio Livro Caixa e os comprovantes de despesas apresentados. Fato gerador 31/12/98. Valor Tributável R\$2.761,75. Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; Art. 6º e §§ da Lei n.º 8.134/90 e Art. 8º, inciso II, alínea "g" da Lei n.º 9.250/95;

c) **DEMAIS INFRAÇÕES A MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.**
Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada a partir da base de cálculo resultante da diferença entre as receitas mensais sujeitas ao carnê-leão deduzidas das despesas escrituradas no Livro Caixa e devidamente comprovadas. Enquadramento Legal: Art. 8º da Lei n.º 7.713/88; Art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96.

Inconformado o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 53 a 56, protestando unicamente pela improcedência da imputação da multa isolada. Não contesta as demais infrações apuradas pela auditoria fiscal. Em sua exordial impugnatória expõe, em síntese, que:

- andando leitura percuciente por sobre o frontispício do auto de infração, constata-se que a autoridade fiscal, tão logo concluiu o levantamento do imposto devido aplicou a multa de 75% a ser exigida juntamente com o tributo, para em seguida, calcular nova multa de 75% sobre o mesmo imposto devido, desta feita asseverando tratar-se de multa imputada isoladamente, tomando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

inteligência nos incisos I e III, respectivamente do § 1º do artigo 44 da lei 9.430/96;

- não é preciso esforço hercúleo e muito menos ser detentor de inteligência alfandegária, para se ter em que honrada autoridade aplicou duas multas de 75% sobre o mesmo imposto devido, este que por sua vez emerge de um único fato gerador, totalizando o percentual de 150% de multa sobre a única infração do não pagamento do imposto no momento oportuno;
- fugindo da interpretação teleológica e do próprio texto legal, a louvada autoridade passou a se valer ilegalmente de normativo de caráter explicativo do caput do artigo 44, aquele representado pelo § 1º e incisos I e III;
- não é preciso lupas aplanáticas para se perceber que o referido parágrafo está a ensinar, como se deve pagar as multas previstas no artigo 44, e o faz dizendo que aquelas multas devem ser pagas ou com o imposto ou isoladamente;
- a modalidade do pagamento da multa isolada, só tem serventia quando não existe imposto a pagar, e por uma lógica defensável, é que em havendo o imposto, o contribuinte está obrigado a pagar este e a respectiva multa, formando um todo e indivisível crédito tributário;
- a autoridade autuante não entende ou não entendeu que o inciso III do § 1º do artigo 44 da lei citada, é de aplicabilidade apenas na hipótese em que o contribuinte obrigado ao carne leão não pagou o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

imposto no vencimento, mais na declaração anual de ajuste submeteu a receita à tributação, ainda que no final não sobejasse resíduo de imposto a pagar, porque nesta hipótese, ele é devedor apenas da multa pelo não cumprimento da obrigação no momento oportuno, o que impediria a cobrança da multa conjuntamente com o imposto, uma vez que imposto não existe mais;

- a interpretação dada aos dispositivos legais pelo auto de infração, não deixa de ser algo parvoico e teratológico, porque um dos sustentáculos do direito tributário, é justamente o princípio da legalidade e não cumulatividade, e neste particular, a lex fundamental acrescenta com propriedade que não poder haver cobrança da mais de um imposto sobre o mesmo fato gerador, mutatis mutantis, cremos não pode ser possível a cobrança de duas multas pela mesma infração consubstanciada no tipo deixar de pagar o imposto nos limites da temporalidade.

Considerando que o contribuinte não impugnou parte do crédito tributário constituído, no valor de R\$47.128,11 (Quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos), a Delegacia da Receita Federal em Aracaju promoveu a representação de fls. 52, transferindo para o Processo n.º 10510.000555/2002-15, ou seja, a parte não impugnada no montante de R\$37.220,96, sendo R\$21.269,12 de imposto e R\$15.951,84 de multa proporcional, acrescido dos juros moratórios devidos (fls. 59).

Apreciando a impugnação interposta, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA -, por unanimidade de votos, acolhendo o relatório e voto do Presidente e Relator CARLOS ROMEU



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

SILVA QUEIROZ, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SRF n.º 01.117, de 03 de abril de 2002 – fls. 60/63.

Em seu relatório e voto o digno e íncrito Presidente e Relator fundamentou sua decisão expondo, em síntese, que:

- quanto a exigibilidade das multas (de ofício e isolada) dependendo das origem obedecem as seguintes regras (Lei 9.430/1996, art. 44 § 1º). Quando se reporta à exigência de tributo ou contribuição ainda não pagos, a multa exigida juntamente com os valores não pagos; quando se trata do descumprimento da obrigação de pagar antecipadamente o imposto de renda, sob a modalidade de “carnê-leão”, a multa é exigível isoladamente, isto é, sem vincular-se à exigência do tributo. Isto significa que, mesmo inexistindo imposto a pagar na declaração anual, a multa ainda assim é exigível;
- de acordo com a Instrução Normativa, SRF, 46, de 1997, art. 1º, II, existem duas irregularidades distintas, ensejando a aplicação de duas multas que não se confundem. Uma é a omissão dos rendimentos, resultando em um imposto suplementar apurado no lançamento anual (declaração); outra é a falta do pagamento do imposto mensal (carnê-leão). As penalidades que incidem sobre estas irregularidades são evidentemente distintas, apesar de o seu percentual de incidência estar definido em um mesmo dispositivo, o art. 44, I, da Lei 9.430/1996, como 75%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

- como não se trata de incidência de tributo, não se pode falar de bi-tributação na incidência destas multas. A multa se torna aplicável quando verificada a irregularidade prevista na hipótese que a define. Sendo diversas as irregularidades, não cabe também neste caso falar em dupla punição para uma mesma falta;
- a multa pelo não pagamento do imposto mensal (carnê-leão) denomina-se "isolada" porque pode ser exigida isoladamente, isto é, independentemente do tributo, ou seja, continua sendo exigível ainda que os rendimentos tenham sido informados e tributados na declaração anual. Não significa, portanto, que não possa ser lançada em um mesmo auto de infração que apure também a falta da declaração anual dos rendimentos correspondentes.

Conforme atesta o doc. de fls. 66, o contribuinte, em 18 de abril de 2002, tomou ciência da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA -, através da Intimação n.º 127/2002, de 16 de abril de 2002, firmada pelo Chefe da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Aracaju.

Insatisfeito contesta a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 6772. Em sua exordial recursal o contribuinte ratifica as razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, aduzindo, em síntese, que:

- de saída, cotejando as razões da defesa com o conteúdo lavrado na decisão, percebe-se que a ilustrada autoridade fiscal não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

apreciou todas as matérias precisadas na peça de zanga, nomeadamente no que atine ao *bis in idem*, aos conceitos principiológicos da tributação, aos conteúdos sociais dos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96, o que torna o julgado nulo de raiz por ferir os preceitos constitucionais da amplitude da defesa, contraditório e *due process of law*;

- o julgado também se ressentir de fundamentação que a sustente, conquanto, a digna autoridade julgadora não conseguiu justificar o manto da admissibilidade do pagamento de duas multas para um mesmo tipo objetivo circunscrito na seara do não pagamento do imposto;
- a autoridade fiscal tomou arrimo na Instrução Normativa n.º 46 da SRF, para justificar a admissibilidade da cobrança de duas multas sobre uma mesma base de cálculo, esta entendida como o tributo devido;
- a inteligência do inciso I, § 1º do artigo 44, da lei retromencionada, constata-se que aqui o legislador deixa claro que a multa deve ser cobrada juntamente com o tributo ou contribuição, quando estes não foram pagos anteriormente, significando dizer, que a multa isolada deve ser cobrada apenas nas hipóteses em que o contribuinte pagou o tributo ou contribuição. Como se observa, a lei repele a cobrança de duas multas, uma em conjunto com o tributo e outra isoladamente, não podendo, por conseguinte, tal matéria ser tratada por instrução normativa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº : 102-45.864

- recente decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador (Decisão DRJ/SDR n.º 578, de 30 de março de 2000 juntada às fls. 73 /76) retrata a impossibilidade da cobrança cumulada de multas.

Às fls. 77 comprova ter oferecido bem imóvel para fins de arrolamento, a fim de ter reconhecido seu direito de recorrer a esta instância de julgamento, na forma da legislação de regência. Às fls. 78 em Despacho GAB/nº 083/2002, o Delegado Substituto da DRF/Aracaju, acolhe o bem oferecido para fins de arrolamento e garantia da instância recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64
Acórdão nº. : 102-45.864

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Com o devido respeito e máxima data vênia, permito-me divergir do ilustre e digno Presidente e Relator do Acórdão recorrido, o Dr. CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ, a quem rendo minhas homenagens, e, inclino-me a dar razão ao protesto interposto pelo Recorrente.

Sustento que a Instrução Normativa n.º 46, de 1997, que deve ser observada pela autoridade fiscal por força do disposto no Parágrafo Único do Art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional -, afronta e agride as disposições legais insculpidas no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois disciplina matéria não definida em lei. Vejamos.

O art. 44 do supracitado diploma legal trata da imputação de multas pelo lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuições. De pronto estas multas somente são aplicáveis em procedimento de fiscalização onde se apure a insuficiência no recolhimento de tributos e contribuições por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

O § 1º do citado artigo dispõe, "in verbis":

"§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V – Revogado pelo Art. 7º da Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998.”

Analisando o dispositivo retro transcrito não vislumbro nenhuma hipótese de incidência, cumulativa, da multa aplicada em lançamentos “ex-offício” e a multa cobrada isoladamente, como disciplina a Instrução Normativa n.º 46/1997, imponível sobre a mesma base de cálculo ou fato gerador.

É incontestável que a Lei n.º 9.430/1996 trouxe ao arcabouço jurídico-tributário novas formas de imputação das multas aplicáveis em lançamentos de ofício.

No inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos – regra geral. Nesta hipótese quando, em procedimento de fiscalização ou de revisão interna, for apurada a omissão de rendimentos ou mesmo a dedução de despesas indevidas (pessoa física) ou imputação indevida de custos operacionais no resultado econômico (pessoa jurídica), implicando insuficiência no recolhimento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

tributos e contribuições há que se aplicar a multas previstas nos incisos I e II do art. 44, conforme o caso.

As situações especiais ficam adstritas as prescrições contidas nos incisos II a IV, já que o inciso V foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Sob a ótica do inciso II, a multa de ofício será aplicada, isoladamente, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem a multa de mora. Vale dizer que o sujeito passivo da obrigação tributária só não será alcançado por este dispositivo se, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal, promover o recolhimento da multa moratória incidente sobre o tributo ou contribuição recolhidos após o prazo previsto pela legislação fiscal.

Os incisos III e IV, guardadas as devidas situações tributárias, apresentam aspectos similares, pois, convergem para um mesmo fato de natureza econômico-financeira, qual seja, a tributação mensal dos rendimentos ou resultados produzidos. No caso da pessoa física a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) incidente sobre os rendimentos auferidos em cada mês do ano-calendário e no que se refere a pessoa jurídica a obrigação de promover o recolhimento mensal do imposto quando a empresa, sujeita a tributação com base no lucro real, optar pelo pagamento do imposto determinado sobre base de cálculo por estimativa.

No que se refere inciso III do art. 43 a multa de ofício será exigida, isoladamente, se a pessoa física sujeita ao pagamento do imposto (carnê-leão) na forma do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. Este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

dispositivo nos induz a interpretar que está hipótese é possível após transcorrido o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual e desde que o contribuinte tenha incluído na mesma os rendimentos auferidos no curso do ano-calendário.

Por derradeiro o disposto no inciso IV, disciplina que a multa de ofício, exigida isoladamente, será aplicada à pessoa jurídica que sujeita a tributação com base no Lucro Real optou por pagar o imposto em cada mês, determinado com base em estimativa deixando de fazê-lo nos prazos fixados pela legislação fiscal.

As hipóteses de incidência das multas previstas nos incisos III e IV do art. 44 ocorrem, inclusive, nos casos em que a pessoa física não apure imposto a pagar na declaração de ajuste e a pessoa jurídica apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Curioso é verificarmos que as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real e que optaram por pagar o imposto por estimativa estão obrigadas a promover, no final do ano-calendário, o levantamento de seus resultados econômicos a fim de apurar o imposto efetivamente devido, devendo recolher eventuais diferenças até o dia 29 de março do ano-calendário seguinte. Estão adicionalmente obrigadas a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais até o dia 30 de setembro do ano subsequente. Assim, e nesta hipótese, é de se perguntar: "se em procedimento de fiscalização for constatado que a pessoa jurídica, omitiu receitas será cobrado o imposto acrescido da multa de ofício e mais a multa isolada sobre o imposto calculado por estimativa e não recolhido no mês de referência?".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

É evidente que não. Diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica não está obrigada a apresentação de nenhuma declaração de ajuste anual a fim de apurar eventuais diferenças de impostos a pagar e/ou a restituir, mas sim, a proceder o levantamento de seu Balanço Patrimonial e de Resultado Econômico do Exercício Social no final do período de apuração, ou seja, 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Assim, e disto estou convicto, não há porque dar tratamento diferenciado às pessoas físicas simplesmente porque estão obrigadas a apresentar, anualmente, Declaração de Ajuste Anual.

É de se concluir, portanto, ser incabível a cobrança da multa isolada (incisos III e IV do § 1º do art. 44) cumulativamente com a multa prevista no inciso I quando verificada a omissão de rendimentos em procedimento de fiscalização. A imputação da multa prevista no inciso I do § 1º do Art. 44, juntamente com o tributo ou a contribuição devidos exclui, liminarmente, as multas isoladas previstas nos seus incisos II a IV, pois estas abrangem situações especiais e específicas conforme demonstrado.

Esta é a jurisprudência que vêm se firmando no âmbito deste Conselho. A propósito peço vênias para transcrever, pela excelência de seu conteúdo, parte do voto prolatado pelo ilustre e digno Conselheiro, RAMIS ALMEIDA ESTOL, proferido nos autos do Recurso 125.987 – Acórdão 104-18.653, de 19 de março de 2002. Diz o Conselheiro:

"No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

Acórdão nº. : 102-45.864

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:

.....
Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal.

Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000318/2002-64

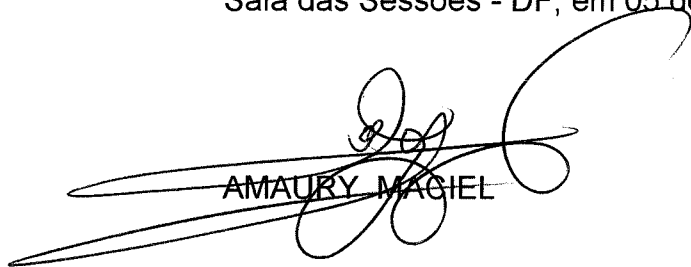
Acórdão nº. : 102-45.864

Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”

Por derradeiro, creio que não faltarão defensores do ponto de vista de que, há falta de previsão legal, estará sujeito a multa isolada de que trata o inciso III do § 1º Art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, o contribuinte que ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual, nela incluindo os rendimentos sujeitos a tributação mensal, resolverem recolher, no ato de sua entrega, a multa moratória devida sobre o imposto não recolhido nos prazos fixados pela legislação fiscal, o que reputo ser inconcebível e absurdo sob todos os aspectos.

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO exonerando o Recorrente da exigência da multa isolada que lhe foi imposta no Auto de Infração de fls. 02/09.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


AMAURY MAGIEL